



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0482/25.

Trata-se de projeto de lei de autoria das Nobres Vereadoras Silvia da Bancada Feminista e Luna Zarattini, que altera a denominação da Rua Peixoto Gomide, localizada na Bela Vista e Jardim Paulista, para Rua Sophia Gomide.

A propositura poderá prosseguir, conforme veremos a seguir.

Com efeito, dispõe o art. 13, XXI, da Lei Orgânica do Município, que o Legislativo Municipal pode denominar (e alterar a denominação) vias e logradouros públicos, bem como próprios, sendo referida competência concorrente com o Prefeito, nos termos do art. 70, XI, parágrafo único, da Carta Paulistana.

Esta Comissão, a fim de se manifestar sobre o projeto de lei, solicitou o envio ao Executivo de ofício contendo pedido de informações, o qual informou que (fls. 23):

“(…)
SMC/AHM
Sr. Diretor

Em atendimento à folha SEI 130411867, pontuamos que o Art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, é o que trata de violações aos direitos humanos cometidas por autoridades. Entendemos que ele se refere a casos como as torturas cometidas por autoridades no contexto da ditadura militar brasileira.

O caso em tela se trata do assassinato de uma filha cometido por seu pai, o que acreditamos não se assemelhar ao caso anterior. Por isso, nos apoiamos no Art. 4º, inciso II, item k, da mesma lei, que fala especificamente sobre o cometimento de violência contra a mulher no âmbito doméstico ou familiar.

Nos § 2º e 3º do Art. 5º da referida lei, é indicada a consulta aos moradores quanto a alteração dos nomes de logradouros nos casos de: nomes que possam expor os moradores ao ridículo (inciso III, Art. 5º), nomes homônimos (inciso I, Art. 5º), e nomes de autoridades que tenham cometido crimes contra os direitos humanos (inciso IV, Art. 5º). Não é citado o inciso V, Art. 5º, que menciona os casos previstos no Art. 4º, inciso II, item k, no qual estamos nos embasando. Portanto, não se vê obrigatória a consulta aos moradores. (...)”



Vejam que, consoante as informações do Executivo, o caso em tela se apoia no artigo 4º, inciso II, item k, da Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, segundo o qual é possível alterar a denominação nos casos em que a pessoa homenageada anteriormente tenha cometido violência contra a mulher no âmbito doméstico ou familiar.

Portanto, estando o projeto está em sintonia com os ditames da Lei nº 14.454/07, entendemos pela sua legalidade e pela possibilidade de alteração da denominação do logradouro em questão.

Por conseguinte, vale salientar que caberá às Comissões de mérito a análise quanto à pertinência temática da proposta.

Por se tratar de alteração de denominação, para a sua aprovação será necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros, na forma do art. 40, §3º, XVI, da Lei Orgânica Municipal.

Pelo todo o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,